

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaina Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-502-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do CONPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para “A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES” (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), “A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO” (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), “A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL” (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello, Yuri Silva Cardoso), “DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH” (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), “DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR” (de Heloisa Fernanda Premevida Bordini, José Sebastião de Oliveira), “DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE” (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar, Evander Dayan de Mattos Alencar), “PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA” (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), “O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO” (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), “RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA” (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphaney Freiburger Gonzales), “ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO” (de Indyanara Cristina Pini), “O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), “POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA” (de Sergio Luís Tavares), “MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA” (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), “A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL” (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS”.

(de Barbara Goloubeff), “A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS” (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), “OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL” (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), “A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL” (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), “INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO” (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e “O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS” (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do indivíduo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e científicas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de “reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente”, diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da “gestação por substituição”, bem como as hipóteses claras e objetivas do “Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária”, capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-graduação e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL

ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS AND TECHNOLOGICAL ADVANCES TO CONTRIBUTE TO ANIMAL PROTECTION

Jéssica Amanda Fachin ¹
Hassan Hajj ²
Marina Grothge de Lima ³

Resumo

O objetivo deste trabalho é expor as formas de maus-tratos que os animais são submetidos e demonstrar, através de dados científicos e exemplos concretos, que os animais são seres sencientes e devem ter seu estado legal alterado para sujeitos de direito. A pesquisa apresentará alternativas viáveis e igualmente eficazes que não envolvem experimentação animal, permitidos, em especial, pelo avanço tecnológico. O método de pesquisa a ser utilizado é o teórico-dogmático, serão utilizados e analisados axiomas de doutrinas, jurisprudências, estudos científicos e de matéria constitucional para direcionar o conhecimento. Serão feitas indagações questionando conceitos, relacionando-os a forças históricas, sociais e políticas.

Palavras-chave: Direito animal, Sujeitos de direito, Tecnologias, Ética animal, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to expose the forms of mistreatment animals are subjected to and demonstrate, through scientific data and concrete examples, animals are sentient beings and must have their legal status changed to subjects of law. The research will present viable and equally effective alternatives that don't involve animal experimentation, allowed, in particular, by technological advances. The research method to be used is the theoretical-dogmatic one, axioms of doctrines, jurisprudence, scientific studies and constitutional matters will be used and analyzed to direct knowledge. Questions will be asked questioning concepts, relating them to historical, social and political forces.

¹ Doutora em Direito Constitucional (PUCSP). Mestre em Ciência Jurídica (UENP). Coordenadora de Pós-Graduação (IDCC). Professora no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. ORCID: 0000-0003-0486-7309.

² Mestrado em Direito pela UnB. Especialização em Processo Civil e Metodologia do Ensino Superior e graduação em Direito (UNIGRAN). Professor na graduação (UFGD/UEMS) e na Pós-Graduação da UEMS. Advogado.

³ Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Graduada em Direito na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal rights, Subjects of law, Technologies, Animal ethics, Development

INTRODUÇÃO

Os animais, tanto silvestres quanto domésticos, são uma parte indispensável do ecossistema do planeta e extremamente importantes para a vida dos seres humanos. Eles já habitavam o planeta Terra muito antes dos seres humanos e mantêm o equilíbrio ambiental.

Entretanto, apesar de ter havido avanços quanto ao direito desses seres tão especiais e únicos, eles ainda são tratados como objetos, bens móveis, pelo direito brasileiro. São utilizados pelos homens para fabricação de produtos, alimentação, transporte, companhia, entretenimento, entre várias outras funções. E por esta razão, diariamente, milhares de animais sofrem abusos indescritíveis, crueldades, maus-tratos, são assassinados a sangue-frio sem a menor consideração de que ali se perde uma vida.

Para o Direito Civil, animais são bens “semoventes”, ou seja, coisas que conseguem se mover por conta própria. E por serem considerados desse modo, não detêm personalidade jurídica, nunca possuirão um interesse jurídico relevante, serão apenas objetos de atos jurídicos e nunca sujeitos de direito. Ao olhar para um animal, os indivíduos muitas vezes apenas enxergam uma ferramenta com possibilidade de possuir valor econômico, passível de ser apropriada e utilizada para determinados fins pessoais.

Os seres humanos possuem deveres apenas em face de outros de mesma espécie, mas nunca para com os animais. Essa visão foi herdada dos primórdios da civilização ocidental, em grande parte influenciada por uma visão antropocêntrica. O filósofo Peter Singer, defensor da igualdade entre os seres, afirma que o especismo é “um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo” (apud NOIRTIN, 2010, p.136).

Apesar disso, existem previsões legais que visam amparar, ou pelo menos limitar, a utilização cruel e excessiva de animais pelos seres humanos, como por exemplo expressa a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais.

Em 1978, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Seus primeiros artigos trazem expressamente a igualdade e o direito de existência entre os animais, impondo ao homem o dever de respeito e proteção.¹

A existência de responsabilidade na esfera civil, penal e administrativa pela prática de crimes contra animais previstos na legislação também se destaca como uma tentativa de diminuição desses abusos. Há, pode-se dizer, certa pressão ética, social e moral por parte da população, que está mais consciente do sofrimento sentido por tais seres, através do convívio com animais de estimação por exemplo.

No entanto, apesar de alguns avanços, grande parte da humanidade age de forma contrária, vendo o abandono e maltrato como ações banais e sem importância social, descartando a vida animal como se fosse lixo.

¹ “Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2º - Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem” (UNESCO, 1978).

Desse modo, a problemática que se apresenta é se é certo tratar os animais como simples objetos e meios a fim de alcançar objetivos pessoais dos seres humanos? Como a legislação brasileira poderia evoluir a fim de garantir sua proteção e diminuir seu sofrimento? Esse artigo buscar encontrar soluções para tais questões, bem como demonstrar que o status jurídico dos animais deveria ser modificado para sujeitos de direito despersonalizados. Ademais, os avanços tecnológicos têm impulsionado a discussão para, em alguns âmbitos da vida, diminuir a crueldade animal em testes e pesquisas científicas, por exemplo.

1 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA E HISTÓRICO LEGISLATIVO DOS ANIMAIS

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em sua Seção II, Dos Bens Móveis, estabelece a condição dos animais como sendo bens. Dentro deste entendimento, igual ao do Código Civil de 1916, apenas pessoas naturais (físicas) são consideradas sujeitos de direito e tem possibilidade de dispor sobre esses “bens”.

Aos sujeitos de direito é atribuído à faculdade, o poder e a obrigação de agir pela ordem jurídica. Eles podem ser classificados em personalizados ou despersonalizados. Os personalizados podem praticar todos os atos jurídicos que a lei não lhes proíbe. Já os despersonalizados podem praticar somente os atos jurídicos que a lei lhes autoriza ou aqueles que correspondem à sua função essencial.

Além disso, a capacidade não se limita somente a entes personalizados: entes despersonalizados (massa falida, condomínio, espólio, etc) também possuem capacidade, a fim de que possam figurar como sujeitos em relações jurídicas, sendo possível assim buscar seus interesses e direitos básicos. Tagore (2012, p. 349) explica:

Os entes despersonalizados, mesmo que não registrados, possuem condições de estabelecer relações jurídicas com quaisquer pessoas ou outros entes e apesar de não configurar sob um aspecto normativo-dogmático pessoas de direitos, são considerados sujeitos de direito.

Apesar da visão de animais como bens prevalecer, existem artigos, tanto dentro da Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais, que visam proteger os direitos dos animais. A Constituição Federal expressa em seu artigo 225 o reconhecimento da importância de um meio ambiente sadio, pela dignidade dessa própria existência, além de ser essencial para assegurar a saúde e a existência humana².

A Lei nº 9605/98, Lei de Crimes Ambientais, também surgiu dez anos depois como uma ferramenta de proteção. Os crimes contra a fauna estão tipificados nos artigos 29 a 37, versando sobre todos os tipos de agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória.

² Art. 225, VII – “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ao maltratar ou realizar experiências cruéis com animais quando existe outra alternativa, independente do fim, a lei está sendo violada. Inclui-se também como agressão a caça, pesca, transporte e comercialização sem autorização, além da destruição ou modificação dos habitats naturais dos animais (ENTENDA..., 2014). Um exemplo é o artigo 32, §§1º e 2º da Lei nº 9605/98, que discorre sobre os maus-tratos:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Outro fator importante se refere à introdução de espécimes estrangeiras no país sem autorização, bem como a morte de espécimes causada pela poluição, sendo considerados do mesmo modo como crimes ambientais.

No entanto, pequenos passos em direção ao respeito e liberdade animal são dados através de pequenas ações. Em 2017, a chimpanzé Cecília, que viveu por 19 anos presa em um zoológico argentino, foi a primeira primata não humana do mundo a conquistar o direito de ser transferida a um santuário natural do Brasil, o Santuário de Grandes Primatas, em Sorocaba (SP).

A ação foi possível graças a um *habeas corpus* impulsionado pela ONG argentina Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (AFADA). O processo correu por mais de um ano na justiça argentina, até que a Juíza Maria Alejandra Mauricio de Mendoza concedeu o pedido (SANTUÁRIO..., 2017).

Cecília estava muito depressiva, sendo a única sobrevivente do grupo de chimpanzés que morava no local. As condições em que se encontravam eram extremamente precárias, agravando seu estado físico e mental.

Apesar disso, outras histórias semelhantes não tiveram o mesmo final feliz. Foram realizadas outras tentativas a fim de libertar primatas de cativeiros inadequados no Brasil, Europa e Estados Unidos, mas nenhuma até agora obteve êxito.

Em 07 de agosto de 2019, foi aprovado pelo plenário do Senado um projeto de lei (PL nº 6054/2019) que muda a classificação dos animais perante a legislação: eles seriam agora considerados como sujeitos de direito despersonalizados, com natureza *sui generis*, e não como coisas. O projeto foi realizado por iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP).

Isso significa que passariam a serem vistos como sujeitos com direitos e proteção legal em casos de violação. Em casos relacionados a direito de família, por exemplo, que partilham animais como bens móveis, os animais integrariam as discussões nas varas de família.

No direito brasileiro, a incapacidade pode ser sanada pela representação, através da qual aqueles considerados incapazes de exercer atos da vida civil se tornam capazes de fazê-lo, por meio de seus representantes legais. Assim, a incapacidade de não humanos de postular em Juízo não se torna um obstáculo para a mudança de seu status jurídico.

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA) explica que não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies” (SENADO..., 2019).

2 ANIMAIS: SERES SENCIENTES

O que significa ser senciente? Significa sentir dor e prazer. Amor, ódio, alegria, tristeza, todas essas palavras representam sentimentos muitas vezes apenas relacionados aos seres humanos. É fato que as pessoas possuem esse privilégio, mas e os animais? São capazes de sentir e expressar sentimentos?

Em 7 de julho de 2012, ocorreu uma conferência na Universidade de Cambridge (Reino Unido) chamada Francis Crick Memorial Conference. Nela, 13 neurocientistas de renomadas instituições como MIT, Caltech e Instituto Max Planck, dentre eles Stephen Hawking, Christof Koch e Philip Low, analisaram as bases neurais da consciência de animais humanos e não humanos (CORREIA, 2017, p. 15; LOW, 2012, p.01).

Sendo a primeira conferência relacionada a esta matéria, e baseando-se apenas em dados científicos, foi assinado um manifesto por 25 pesquisadores. Nele, estabelecia-se que, depois de analisar o sinal cerebral de diversos animais, observou-se que estes eram semelhantes aos sinais dos seres humanos. Pela primeira vez, foi admitida a consciência nos animais.

Com essa descoberta, são levantadas inúmeras reflexões sobre como o ser humano agiu até o presente momento. Rachel Nigro, graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), discute como tais questões são provocadoras:

[...] Os animais não-humanos não são naturalmente ‘inferiores’, não existe nenhum dado biológico que comprove qualquer distinção capaz de excluir os animais do âmbito moral. Agora, fica a questão incômoda: diante desse cenário, como continuar negando ou dissimulando a relação de guerra que travamos há séculos contra a animalidade? Como esquecer a crueldade e a violência com que tratamos as incontáveis espécies de animais não-humanos que agrupamos sob a rubrica “animal” (CORREIA, 2017, p. 10 apud NIGRO, 2012, online).

Philip Low explica que aproximadamente 100 milhões de vertebrados são mortos anualmente em detrimento de pesquisas médicas, entretanto, a probabilidade de um

remédio proveniente dessas pesquisas ser testado em seres humanos é de apenas 6%. Não há lógica em tirar inúmeras vidas a fim de estudá-la (PIRES, 2012).

3 CRUELDADE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

Com o passar do tempo, a ligação que une seres humanos e animais se fortaleceu. Apesar de haver pessoas que não possuem afinidade ou mesmo simpatia por animais, preferindo se manter longe, muitos indivíduos tratam seus animais domésticos como membros de sua família.

Entretanto, com essa proximidade também vêm a violência. Não é raro observar pessoas que maltratam, desrespeitam e matam esses seres simplesmente com o objetivo de enriquecer ou levar vantagem de algum modo, fazendo até mesmo por simples divertimento.

Os dias se passam, os homens vivem suas vidas cotidianas e muitas vezes nem percebem o que está acontecendo a sua volta, já que tais situações se tornaram “normais”. Todavia, esse “normal” atualmente é responsável pelo sofrimento e morte de inúmeros animais apenas para satisfazer os desejos humanos.

3.1 ABANDONO

Ao caminhar pela rua, não importa de que cidade, observa-se uma grande quantidade de animais abandonados. De acordo com dados coletados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que existam mais de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, entre eles 10 milhões de gatos e 20 milhões de cachorros (AGÊNCIA..., 2013). A situação mundial também é preocupante, pois o total estimado de cães abandonados ultrapassa o número de 200 milhões (WVA..., 2016).

As causas e circunstâncias do abandono são inúmeras. O animal envelheceu, etapa da vida pela qual todo ser vivo inevitavelmente passa, ficou doente, tornou-se “um “estorvo”. A família mudou de residência, e nesta não era permitido animais. Problemas pessoais dos indivíduos afetam suas ações. Custo de manutenção. Instalações inadequadas. Esses são apenas alguns exemplos listados por uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, conduzida por Salman et al (1998), envolvendo dados de doze abrigos de animais, 1984 cães e 1286 gatos. Algumas causas ainda listadas específicas envolviam alergias na família, incompatibilidade com outros animais de estimação e falta de tempo para o animal (SALMAN et al., 1998).

Mas como essa situação se encaixa no direito brasileiro? Abandonar animais é uma dentre várias formas de maus-tratos. O crime de maus-tratos está presente no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), com pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Mas a questão principal a ser discutida não é a presença de tal artigo tipificado na lei, mas sim sua execução prática.

O crime de abandono é silencioso, geralmente feito com ausência de testemunhas e por essas razões acaba ficando impune. O abandonador não tem medo de cometer o crime, pois tem confiança que o sistema legal não irá atingi-lo. E infelizmente, na maioria das vezes, ele está correto.

O abandono, como mencionado anteriormente, leva milhares de animais a viverem nas ruas. Mas ao invés de enfrentar a situação atacando a raiz de seu problema, ou seja, tentando elaborar meios de se evitar que ocorra o abandono, muitas vezes a “solução” encontrada é encobrir o crime.

Um caso que ilustra muito bem o fato descrito ocorreu em maio de 2013, em Santa Cruz do Arari, estado do Pará. Como agravante, inclusive previsto pela Lei 9.605/98 em seu artigo 15, inciso II, o principal autor da ação é uma figura pública, o prefeito do município.

A cidade se encontrava com excesso de cães nas ruas. A solução encontrada pelo prefeito foi simplesmente pagar à população uma quantia em dinheiro para capturar animais. O destino dos animais capturados era a morte por afogamento ou abandono na Ilha do Francês, terminando por encontrarem a morte por falta de alimento, já que suas patas e focinhos eram amarrados com arame farpado (SÓTER, 2013).

Não somente cães abandonados encontraram seu fim através dessa política, mas também cães possuidores de lares eram furtados de suas casas, pois as pessoas buscavam a recompensa em dinheiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, afirma que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, proibindo práticas que levem a extinção de espécies e submetam animais a atos cruéis. Como já explicado acima, o artigo 32 da Lei 9.605/98 expressa a proibição de ferir, mutilar e matar qualquer tipo de animal. Nenhuma dessas previsões legais foi respeitada. O prefeito foi condenado a 20 anos de prisão somado à multa, mas coube recurso da decisão.

Este é apenas um exemplo de muitos em que os animais acabam sendo vítimas de sofrimentos e matanças causadas pela ganância e pensamento simplista do ser humano, por serem vistos como meros objetos.

3.2 TRÁFICO DE ANIMAIS

O conceito de fauna é amplo, mas de acordo com José Affonso da Silva, fauna pode ser definida pelo “conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico” (SILVA, 2002, p. 193).

A Constituição Federal também não a restringe, buscando proteger a função ecológica da fauna e da flora em geral (artigo 225, §1º, inciso VII), inclusive determinando isto como sendo de responsabilidade do Poder Público. Importante ressaltar as palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o qual afirma que “a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela à fauna silvestre somente” (FIORILLO, 2003, p. 94).

Os animais também estão amparados pelo artigo 29 da Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais): “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” sujeita o indivíduo à detenção de seis meses a um ano e multa.

Uma ferramenta essencial para proteger a fauna se encontra também na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES), tratado adotado em 1973 por mais de 180 Estados-Membros (inclusive pelo Brasil, através do Decreto nº 3.607, 21 de setembro de 2000), que visa assegurar a sobrevivência de espécies ameaçadas pelo comércio (SCHEFFER, 2019, p. 26).

Apesar de toda a proteção constitucional e legislativa que dispõem, os animais, tanto silvestres como domésticos, ainda sofrem extremos maus-tratos com o tráfico ilegal, que continua sendo a terceira maior atividade ilegal do mundo, altamente lucrativa.

Em 19 de abril de 2018, a Polícia Ambiental de Guarulhos (SP) apreendeu 562 animais silvestres vítimas do tráfico, os quais seriam vendidos em mercado clandestino. Eles estavam esmagados em sacos plásticos e caixas de papelão, em condições tão precárias que 16 já chegaram mortos ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres (CRAS), no Parque Ecológico do Tietê. Além disso, de acordo com a coordenadora do CRAS, calcula-se que de 30 a 50% deles não sobreviverão, pois os ferimentos são graves. Afinal, os animais foram transportados por dois dias no bagageiro de um ônibus de turismo, esmagados, sufocados e sem serem alimentados (DONATO, 2018).

Felizmente, neste caso, os responsáveis foram apreendidos e houve sobreviventes entre os animais. Mas e os inúmeros outros crimes semelhantes que não são descobertos e devidamente punidos de acordo com a lei?

Além de causar sofrimento inimaginável a esses seres vivos, o tráfico é responsável por desequilibrar o ecossistema e contribuir para a extinção de várias espécies. Erika Bechara explica:

O caçador não tem a menor preocupação com função ecológica que os espécimes capturados cumprem no ecossistema e com o desequilíbrio ambiental que a retirada dessa engrenagem pode causar. Não respeita os ciclos de reprodução dos animais nem mesmo as etapas de desenvolvimento. Essa irracionalidade, misturada à ganância, é que impede a renovação do estoque de exemplares de uma espécie e provoca, por fim, a sua extinção” (BECHARA, 2003, p. 80).

A mentalidade das pessoas precisa evoluir em relação ao comércio ilegal de animais. Campanhas precisam ser feitas, a fim de serem passadas de geração a geração cada vez mais consciência e educação ambiental. Já existem sanções penais relacionadas ao crime em questão, mas na maioria dos casos, a teoria não é acompanhada da prática: a aplicação das devidas punições é essencial para o combate do tráfico.

Se a força policial considerasse a época, locais de captura animal mais frequentes, bem como obtivessem o apoio de profissionais especializados na área como biólogos e ornitólogos, a criação de plantões de fiscalização em estradas seria facilitada, a fim de impedir o transporte da região fornecedora à região consumidora (CALHEIROS, 2011).

Os objetivos de enriquecimento individual nunca devem ser construídos a base do sofrimento dos outros, humanos ou animais. Não comprar animais protegidos por lei, não consumir produtos a base de sacrifício animal e apoiar empresas ambientalmente responsáveis são escolhas que devem ser feitas a fim de livrar, pouco a pouco, a ameaça do tráfico.

3.3 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

O uso de animais em testes de experimentação também é preocupante. Isso ocorre a fim de introduzir um novo produto no mercado, utilizado principalmente em indústrias de cosméticos. Antes dos produtos serem lançados no mercado, o desenvolvimento do mesmo sacrifica diversos animais, que acabam sofrendo terríveis abusos em prol de métodos padronizados de testagem.

A vivisseção é praticada constantemente na educação superior. Esse termo significa literalmente “cortar (um animal) vivo” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 02). Animais são mutilados ou sacrificados para sua realização, visando realizar estudos que variam de anatomia interna até psicologia. Ela é sem dúvida um dos negócios mais lucrativos do mundo, encontrando apoio em grandes massas.

Nas faculdades de medicina veterinária, não são poucos os exercícios que envolvem operações de animais vivos e anestesiados, ou até sacrificados durante o exercício. A retirada de músculos, parada cardíaca induzida, privação de alimentos ou água, indução de estresse e separação da prole e de seus genitores estão inclusas nesse rol de experimentos.

Na área de farmacologia, é normal a utilização de ratos e camundongos como cobaias para a indução de diabetes, injetando drogas intravenosas, intramuscular ou mesmo no estômago, com o objetivo de verificar os efeitos causados por essas substâncias no organismo (RIBEIRO SOBRINHO, et.al, 2017, p.15).

Um dos testes mais conhecidos na indústria cosmética são os chamados testes Draize. Um deles, o Draize Skin Test³, é realizado na pele dos animais, a fim de observar sinais de úlceras, edema, enrijecimento cutâneo, etc. Há também o Draize Eye Test⁴, que visa observar a irritação dos olhos, ao medir o nível de toxicidade em pesticidas, cosméticos, herbicidas, produtos de limpeza e shampoos. Durante o teste, coelhos são imobilizados, enquanto sofrem com inchaços, infecção e sangramento:

Os animais são, em geral, postos em dispositivos imobilizadores, ficando apenas com a cabeça de fora. Isso impede que cocem ou esfreguem os olhos.

³ Teste de Sensibilidade Cutânea

⁴ Teste de Irritação Ocular

A substância a ser testada (como alvejante, xampu ou tinta) é, então, colocada no olho de cada coelho. O método utilizado consiste em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância no ‘copinho’ que se forma dessa maneira. O olho é, então, mantido fechado. Às vezes a aplicação é repetida. Os coelhos são observados diariamente quanto à inchaço, ulceração, infecção e sangramento. Os estudos podem durar até três semanas. [...] Algumas substâncias provocam dano tão grave que os olhos perdem todas as características diferenciadoras – a íris, a pupila e a córnea assumem a aparência de uma única massa infeccionada. Os cientistas não são obrigados a usar anestésicos, mas às vezes utilizam uma pequena quantidade de anestesia tópica no momento em que introduzem a substância, desde que isso não interfira no teste. Esse procedimento em nada alivia a dor resultante de duas semanas com produto para limpeza de forno no olho” (SINGER, 2013, p. 80).

Analisa-se o seguinte: os olhos de um coelho possuem estrutura e fisiologia bastante diferente dos olhos humanos, tanto em relação ao formato da córnea como estrutura em geral. Possuem membrana nictante (3ª pálpebra), glândulas lacrimais não tão eficientes e humor aquoso muito mais alcalino. O resultado que se atinge ao submetê-los a enorme sofrimento é subjetivo e não confiável, e é utilizado mesmo existindo mais de 60 métodos alternativos ao teste Draize: a utilização de córneas de indivíduos mortos (animais ou humanas), células corneais “in vitro”, o Eytex e o Matrex são apenas alguns exemplos.

A Lei 6638/79 formaliza a vivisseccção em território nacional, proibindo apenas tal prática em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau, e em qualquer local frequentado por menores. Essa proibição pressupõe o fato da vivisseccção exercer influências psicológicas negativas em quem a pratica ou observa.

Mas qual seria o propósito de uma legislação que autoriza experimentos causadores de dor e sofrimento a animais, se há uma lei nacional que proíbe atos de abuso a eles?

Logo após essa lei, surgiu a Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais, já comentada em tópicos anteriores), proibindo realização de experiências cruéis em animais se houverem recursos alternativos. Ela teoricamente proíbe a vivisseccção, partindo-se do pressuposto de que sempre existam alternativas, dependendo da capacidade do cientista em questão. E embora disponha de penalidades tanto na área penal como civil e administrativa, ela não funciona. Se fosse eficiente, o vivisseccção e toda a instituição seriam responsabilizados, o que na prática não ocorre.

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A Província de Sul de Tirol proibiu a realização de experiências em animais em seu território, com a Lei provinciana número 16 de 08 de julho de 1986, artigo 7, parágrafo B: "... qualquer um que experimenta em animais vivos, só tanto para propósitos científicos ou instrutivos, está sujeito à mesma pena". Desse modo, a abolição total de experiências em animais é a solução. Ela não é mais uma utopia.

4 SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS

O sacrifício de animais em rituais religiosos também é um tema relevante em se tratando de proteção animal. Nesse sentido, lembra que em 2019, por meio do Recurso Extraordinário 49460, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/2004, do Rio Grande do Sul, que permitia o sacrifício de animais em ritos religiosos. Na decisão, o impedimento, a criminalização desta prática seria uma forma de racismo, preconceito contra as religiões praticantes dos mesmos. Porém, não combater o sacrifício é uma discriminação com os animais não-humanos. Ao analisar a Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal, tem-se:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos" (LOW, 2012, p. 02).

Com a confirmação que os animais sentem igual dor, sofrimento e possuem consciência do que acontece ao seu redor, por que sacrificar um animal não causa tanta repulsa quanto sacrificar um ser humano? A resposta para essa pergunta está na crença de superioridade, no antropocentrismo: o homem afirma ser superior à outras espécies. Acredita ser mais importante do que outros seres vivos.

Deve-se existir respeito em todas as ações, inclusive no que concerne a liberdade religiosa. Entretanto, não deve ser uma liberdade sem limitações. A partir do momento em que vidas são sacrificadas em prol dessa suposta "liberdade", a justiça deve intervir. O direito à vida prevalece. Sem hierarquia de importância. Sem ganância ou desculpas. Apenas respeitá-la em todas as suas formas e espécies.

5. A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO NA CAUSA ANIMAL

As novas tecnologias têm modificado, sobremaneira, a vida de grande parte das pessoas ao redor do mundo. As mudanças atingem as mais diversas instâncias da vida social, como trabalho, economia, relacionamentos sociais, formas de comunicação, ciência, dentre outros.

Vive-se, como é sabido, desde 2011, o que se identificou como Quarta Revolução Industrial. Impõe registrar que a ideia de revolução, em sentido moderno, denota uma mudança abrupta e radical. Considera-se que a primeira revolução industrial ocorreu entre 1760 a 1840 e deve-se à construção de ferrovias (infraestrutura) e, em especial, à invenção da máquina a vapor. Foi a partir desta que se iniciou a produção mecânica.

De tal modo, a produção agrícola e artesanal anteriormente adotada cedeu espaço ao modelo industrial, difundido em grande parte da Europa (SCHWAB, 2016, p. 16). No entanto, fala-se também de um importante movimento que teria ocorrido há cerca de 10.000 anos atrás, a revolução agrícola, a qual é marcada pela domesticação de animais para auxiliar na produção e transporte de alimentos, além da comunicação entre outras aldeias e povos (SCHWAB, 2016, p. 16).

A Segunda Revolução Industrial teria ocorrido no final do século XIX, em que se verificou a eletricidade e a produção em massa. Seguida da Terceira Revolução Industrial, a partir de 1960, intimamente ligada com a atual, que foi a Revolução Digital. Nesta, viu-se o desenvolvimento da computação e da internet.

A Quarta Revolução Industrial traz desenvolvimentos tecnológicos como a nanotecnologia, a impressão 3D, a computação em nuvem, a robótica, o sequenciamento genético e outras mais. Ela tem algumas diferenças importantes com relação às anteriores. Em especial, a velocidade e replicação com que se verifica e a intensa cooperação que há entre o ambiente físico e virtual.

Nesse sentido, as tecnologias das últimas décadas têm permitido saltos importantes à pesquisa e à ciência. Cada vez mais é possível verificar alternativas reais de substituição, por exemplo, dos testes em animais.

No presente estudo, foram expostas diversas situações extremas de maus-tratos e sacrifícios animais. Algumas tentam se justificar, ao afirmarem que são realizadas pelo bem da evolução humana, ou, no caso de abandono, que a pessoa não tinha condições de arcar com as despesas. Porém, atitudes assim não são justificáveis, ainda mais com o avanço tecnológico que vem ocorrendo nos últimos anos.

A tecnologia pode ser utilizada como um mecanismo de ajuda aos animais, tanto no campo da ciência até no combate ao abandono. Em páginas anteriores, foram mencionadas as terríveis experiências pelas quais os animais são submetidos em laboratórios, com a finalidade de desenvolver cosméticos, estudos em universidades, entre outros.

Mas como permitir o aprendizado dos estudantes se as práticas mencionadas forem abolidas? Em nossa realidade movida pela tecnologia, existem diversas alternativas, como modelos anatômicos, vídeos interativos e simulações em computadores. Quanto à eficiência, inúmeros artigos científicos revelam que são igualmente, ou em alguns casos melhores, do que as técnicas tradicionais de vivissecção:

[...] A cada dia que passa essa tecnologia vem sendo aperfeiçoada e os pesquisadores parecem concordar que com o cultivo de células na pesquisa que se torna rápido e possui resultados mais eficazes. É importante a aplicação destas metodologias in vitro na produção de anticorpos, que pode substituir os métodos tradicionais aplicarem esses anticorpos nos animais que podem causar reações alérgicas, como febre, vômitos, taquicardias e falta de ar os anticorpos obtidos de tecidos humanos são mais seguros [...] (RIBEIRO SOBRINHO, et. al, 2017, p. 11)

Os experimentos práticos muitas vezes não dão certo, propiciam interpretações erradas de determinados fenômenos fisiológicos e exigem gasto de muito tempo para sua preparação. Em simulações interativas, é possível ao estudante aprender em seu ritmo, voltando atrás em algum estágio ou mesmo repetindo o procedimento, sem dependência do laboratório. Além disso, os métodos alternativos são mais econômicos, pois possuem um tempo de vida indeterminado (não são descartáveis como os animais utilizados), e o uso de animais significa gastos com manutenção e pessoal especializado.

Os estudantes podem utilizar em seu treinamento, por exemplo, um modelo de rato em silicone. Por meio do mesmo, pode-se praticar a administração oral, intravenosa e intraperitoneal. Até mesmo a resistência e textura do animal são replicadas, assim como as veias (através de tubos na cauda) e um líquido que imita sangue.

Quando se trata da indústria farmacêutica, a pesquisa de novos fármacos está bem avançada neste quesito. Já é possível utilizar sistemas robotizados a fim de processar e testar amostras em inúmeros alvos celulares ou moleculares. Com esta tecnologia, avalia-se muitas amostras em um curto período, sendo permitida ainda a continuidade da pesquisa através de tais ensaios.

Outro recurso muito útil diz respeito aos simuladores em CD-ROM, aplicados na área da farmacologia: graças a eles, os efeitos em parâmetros fisiológicos (como respiração ou pressão arterial) podem ser observados ao administrar agonistas e antagonistas.

Em se tratando de compostos com atividade anti-inflamatória ou imunorreguladora, por exemplo, há a possibilidade de usar ensaios com células mantidas em cultura, substituindo assim completamente o uso de animais neste quesito. Há sempre também a opção de fazer uso de um banco de dados, o qual é capaz de prever certas ações de substâncias no organismo, já que mencionado banco é formado através de informações obtidas no passado (ANDRADE, 2006, p. 340).

Além de todos esses avanços no campo tecnológico científico, que podem auxiliar no término da experimentação em animais, a tecnologia de compartilhamento de informações também é igualmente necessária e importante. Afinal, é essencial as pessoas terem ciência das inúmeras formas de abuso cometidas contra esses seres vivos. Expandindo o tópico, quanto mais sites e mídias digitais publicarem histórias de maus-tratos, sacrifícios e abandonos animais, mais as pessoas verão a realidade que muitas vezes não é encarada de frente, seja por indiferença ou por falta de informação.

Da mesma forma, é indispensável comentar o trabalho das associações protetoras dos animais, que se originam por iniciativa de indivíduos que, através do interesse em comum de salvar e garantir o direito dos animais, se unem por tal causa. Apesar do orçamento muitas vezes reduzido, essas organizações tiram os animais abandonados das ruas, tratando quaisquer ferimentos ou doenças que apresentarem, além de vaciná-los e castrá-los.

Entretanto, mesmo após o animal estar saudável e pronto para ser recebido por uma família, muitas vezes não encontra um lar por falta de interesse imediato ou informação por parte da população. E neste quesito que a tecnologia pode ser de grande ajuda. Atualmente, a internet, por meio das redes sociais, é amplamente utilizada para divulgações de animais que estão para adoção, perdidos ou encontrados.

Mas mesmo as redes sociais se mostram muitas vezes insuficientes para tamanha demanda. Pensando nisso, é possível utilizar como ferramentas de exposição os aplicativos para dispositivos móveis. Infelizmente há poucos aplicativos criados com este propósito: podemos citar como exemplos os aplicativos *Pet.me*, *Per Finder SOS* e *CrowdPet*. Com aplicativos, as informações ficam reunidas em um só lugar, facilitando as buscas e divulgações: pode-se buscar animais por tamanho, características físicas e até receber notificações e recomendações de adoção.

O *Pet.me* é gratuito e desenvolvido na plataforma Android. Ele ajuda as pessoas a reunirem informações sobre animais que estão para adoção, divulgar animais de estimação perdidos e até mesmo em situação de risco. Publicar fotos da galeria do celular, utilizar a câmera do mesmo e visualizar dados e características do animal e da pessoa que o cadastrou são algumas de suas várias funções. O mapa com a localização dos animais cadastrados também está disponível. O *Per Finder SOS* possui funções semelhantes, além de recebimento de notificação quando alguém encontrou um animal cadastrado no aplicativo como perdido. Já o *Crowdpet* tem como objetivo ajudar as prefeituras a monitorar e mapear a população dos animais de rua, auxiliando as buscas por animais perdidos (FISTAROL, 2018, p. 21-24).

Como é possível observar, a crescente evolução da tecnologia pode ser a maior aliada na luta contra o sofrimento animal. Depende de direcionar esforços nesse sentido e alcançar verdadeiro progresso em combate à violência animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O massacre animal é uma realidade no Brasil e em outros países do mundo. Diuturnamente, depara-se com inúmeros casos de mortes de animais por divertimento, como por exemplo a caça, que inclusive extermina sem motivo animais com risco de seres extintos.

Algumas situações se tornaram tão cotidianas que não são mais apresentadas nos jornais e sites de informação. Um exemplo disso é o abandono. Este crime silencioso vitimiza inúmeros animais, que acabam morrendo de fome, sede, doenças e atropelamentos.

A reincidência de situações como as descritas acima é constante, e cresce cada vez mais. Isso porque há o desprezo do homem perante o animal. Como explicado na introdução,

a “coisificação” desses seres é o catalizador dessa problemática. Para muitas pessoas, o animal não sente dor, tristeza, fome, enfim, é incapaz de sofrer. Alguns até tem consciência disso, mas simplesmente não se importam, pois acham que eles são seres inferiores.

Este tipo de atitude precisa mudar. É de extrema importância que o ser humano entenda e aprenda a respeitar todos os seres vivos, não importando a espécie ou suas diferenças. Sentir e compreender o sofrimento alheio, ao colocar-se em seu lugar. Isso significa ter empatia pelo próximo, sendo este humano ou animal.

A ausência de empatia humana ocasionou no passado incontáveis formas de escravidão humana. E, ao passo que um humano tem a possibilidade de tentar resistir e conseguir ajuda de membros da sua própria espécie, isso é impossível para os animais. Eles são incapazes de expressarem o que estão sentindo ou de se comunicar com outros de sua espécie da mesma maneira que os humanos se comunicam entre si. Não lhes resta alternativa a não ser sofrer e morrer em silêncio.

Assim, é de extrema importância que os próprios indivíduos da sociedade humana representem a voz que defenda os interesses dos animais, seres que contribuem para o equilíbrio e para o ciclo da vida do planeta. Por este motivo, o status jurídico dos animais deve ser alterado para sujeitos de direito despersonalizados, deixando para trás a realidade atual de “bens semoventes”, a fim de possibilitar maior proteção legal. Cada ser vivo possui um papel único e importante a ser desempenhado na natureza. O direito de viver não é exclusivo da humanidade. Ele se aplica a todos os seres que habitam a Terra.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA de Notícias de Direitos Animais. Brasil tem 30 milhões de animais abandonados. [2013]. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados>>. Acesso em: 15 jul 2019.

ANDRADE, A., Pinto, S. C., & Oliveira, R. S. D. **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Editora Fiocruz, 2006. P. 340.

BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 80.

CALHEIROS, C. Impunidade e falta de preparo facilitam tráfico de animais. **O Eco**, 2011. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/25405-impunidade-e-falta-de-preparo-facilitam-trafico-de-animais/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. Vol. I. 6. Ed. Ver. Atual. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORREIA, A. K. S. Uma análise da natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI. **Revista Jurídica THEMIS**, v. 15, p. 39-63, 2017. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/546/527>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

DONATO, V. Apreensão de mais de 500 animais silvestres em ônibus encontra 16 bichos mortos. **Portal G1**. abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/apreensao-de-mais-de-500-animais-silvestres-em-onibus-encontra-16-bichos-mortos.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

- ENTENDA a Lei de Crimes Ambientais. **O ECO**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em 30 ago. 2019.
- FIORILLO, C. A. P. Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 94.
- FISTAROL, Jacqueline Rafaela. **Aplicativo para auxiliar a encontrar lares para os animais de rua**. 2018.p. 21-24.
- GREIF, S.; TRÉZ, T. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal – a sua saúde em perigo**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 02.
- KENSKI, Vani Moreira. **Educação e Tecnologias: o novo ritmo da informação**. 8. ed. Campinas: Papirus, 2012.
- LOW, P. Declaração sobre a consciência de Cambridge, 2012. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em: 05 out 2019.
- NOIRTIN, Célia R. F. F. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 5, v. 6, n. 2, jan./jun. 2010
- PIRES, M. T. “Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low. **Veja**, São Paulo, 6 mai. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>>. Acesso em: 21 ago. 2019.
- RIBEIRO SOBRINHO, R., et.al. Maus tratos aos animais através da experimentação científica. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, v.1, n.1, maio.2017
- SALMAN, M. D.; NEW Jr., J. G.; SCARLETT, J. M.; KRIS, P. H. Human and animal factors related to the relinquishment of dogs and cats in 12 selected animal shelters in the United States. **Journal of Applied Animal Welfare Science**, v. 1, p. 207-226, 1998. Disponível em: <http://www.naiaonline.org/uploads/WhitePapers/RelinquishedAnimals.pdf>>. Acesso em 16/07/2019.
- SANTUÁRIO de Sorocaba vai receber chimpanzé libertada por Habeas Corpus. **Portal G1**, Sorocaba, 2017. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/santuاريو-de-sorocaba-recebe-chimpanze-libertada-por-habeas-corpus.ghtml>>. Acesso em 03 set. 2019.
- SCHEFFER, G. K. **Diálogos de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 26.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Notícias**, Brasília, 2019. Disponível em: <shorturl.at/AKLW6>. Acesso em 03 set. 2019.
- SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 193.
- SINGER, P. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 80.
- SÓTER, G. Prefeito de Santa Cruz do Arari, PA, causa polêmica ao caçar cães de rua. **Portal G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/06/prefeito-de-santa-cruz-do-arari-pa-causa-polemica-ao-cacar-caes-de-rua.html>>. Acesso em: 17 jul. 2019.
- UNESCO. Declaração universal dos direitos dos animais. 1978. Disponível em <shorturl.at/uGQX5>. Acesso em 30 ago. 2019.
- VVA Fact Sheet on Owned and Unowned Free-Roaming Dogs. **World Veterinary Association**, 2016. Disponível em: <<http://www.worldvet.org/news.php?item=306>>. Acesso em: 15 jul 2019.